



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000141/96-02
Recurso nº : 148.244
Matéria : IRPJ – Ex.1993
Recorrente : BANCO AGF S.A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.258

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – Compete ao contribuinte comprovar os seus custos, despesas operacionais e encargos com documentos hábeis e idôneos, justificando-se as glosas em relação às parcelas apropriadas contabilmente a esse título que não forem comprovadas ou estiverem lastreadas em documentos que não atendam a esses requisitos.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO AGF S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000141/96-02
Acórdão nº : 107-09.258

Recurso nº : 148.244
Recorrente : BANCO AGF S.A.

RELATÓRIO

BANCO ITAUSAGA S.A. (Sucessora de BANCO AGF S.A.), qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 484/491) contra a decisão da 1ª Turma da DRJ em Salvador-BA. (fls.), na parte em que indeferiu a sua impugnação de fls.143/153 ao auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, referente aos primeiro e segundo semestres de 1992.

A matéria ainda objeto de litígio versa sobre a falta de comprovação de despesa com assessoria administrativa e financeira paga a SUPERVIPREST.

A recorrente também sucumbira em primeira instância em relação à glosa de despesas com remuneração de tributos, dela não recorrendo.

No Termo de Verificação fiscal, o autuante esclarece que a fiscalizada pagara despesas a título de assessoria administrativa e financeira, e, instada a comprová-la, apresentou um contrato em que a SERVIPREST se compromete a implantar e instalar para a contratante um sistema completo de controle e automação de operações bancárias que não guarda nenhuma relação com o contrato apresentado e acostado às fls. 04 a 08 dos autos.

O auto de infração, que se reporta ao Termo de Verificação, com ciência em 05/03/96 figura às fls. 138.

Irresignada, a empresa inicialmente esclarece a importância da informatização nos tempos modernos e sua essencialidade para os serviços



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000141/96-02
Acórdão nº : 107-09.258

bancários, e bem assim que tais serviços são de natureza imaterial que não podem ser ignorados pela fiscalização. Junta os documentos de fls. 171/182, para comprovar a despesa.

A Turma de Julgamento manteve a exigência fiscal, ainda objeto de litígio, motivada no voto do ilustre relator, nos seguintes termos:

"11. A impugnação apresentada é tempestiva e atende a todos os requisitos de admissibilidade, por isso, dela tomo conhecimento.

12. Ressalve-se que no presente Processo, às fls. 140, encontra-se a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" relativa a CSLL, entretanto, está é a única folha do processo que se refere à Contribuição Social. Tão somente é citada no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fl.141), sem a especificação de qualquer crédito tributário a ela vinculado. A folha de ciência do contribuinte, o demonstrativo de apuração e demonstrativo de multa e juros relativos a CSLL não constam do presente Processo, bem como, não é citada no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (11.01), nem no "Encaminhamento de Auto Infração" (fl.142). Diante do exposto, verifica-se que não faz parte do presente Processo o Auto de Infração relativo a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, não cabendo, assim, sua apreciação.

13. Não tendo sido suscitadas preliminares, passo a apreciação do mérito.

Glosa de Despesas - Não Comprovação

14. Tratando a presente infração de glosa de despesas operacionais incorridas no ano calendário 1992, fundamentada na falta de apresentação de documentação comprobatória que desse suporte aos lançamentos contábeis, cabe observar o que dispõe o art. 174 do RIR/1980, que consolida a determinação legal acerca da necessidade de comprovação dos custos e despesas escriturados na contabilidade:

"Art. 174. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária com base no exame de livros e documentos de sua escrituração. na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 9º).

h



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000141/96-02
Acórdão nº : 107-09.258

§1º A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais" (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º)".

15. Ainda a respeito da documentação contábil, assim dispõe NBCT 2.2 aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 597, de 14 de junho de 1985:

"2.2.1 - A Documentação Contábil compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, que apóiam ou compõem a escrituração contábil.

2.2.1.1 - Documento Contábil, estrito-sensu, é aquele que comprova os atos e fatos que originam lançamento(s) na escrituração contábil da Entidade.

2.2.2 - A Documentação Contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica contábil ou aceitas pelos "usos e costumes".

2.2.3 - A Documentação Contábil pode ser de origem interna, quando gerada na própria Entidade, ou externa, quando proveniente de terceiros.

2.2.4 - A Entidade é obrigada a manter em boa ordem a documentação contábil". (grifamos)

16. Além das questões atinentes à comprovação documental, nos termos do art. 191 do RIR/80, as despesas incorridas pela pessoa jurídica, para serem dedutíveis na apuração lucro real, devem ser necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, sendo amplamente conhecido o trinômio: necessidade, normalidade e usualidade.

"Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº -4.506/64, art. 47).

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506/6-1, art. 47, § 1º).

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 2º)".

17. A ausência ou falha em qualquer dos requisitos retro elencados impossibilita a classificação do ato ou do fato econômico à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000141/96-02
Acórdão nº : 107-09.258

categoria de despesa dedutível, permanecendo mero dispêndio, aquém da possibilidade de abatimento no sistema jurídico-tributário de determinação do lucro tributável.

18. Na presente autuação, foram glosadas despesas operacionais, nos valores de Cr\$765.950.197,00 e Cr\$1.560.716.849,92, referentes aos períodos de apuração 06/1992 e 12/1992 (1º e 2º semestres), tendo o auditor fiscal considerado que a documentação apresentada pela autuada durante a fiscalização (fls.04/29) **não comprovava a efetiva prestação dos serviços correspondentes às referidas despesas.** Na contestação a impugnante acostou aos autos a mesma documentação (fls.171/182).

19. Analisando a referida documentação, verifica-se que o objeto do contrato firmado entre a autuada e a empresa Serviprest Assessoria e Consultoria Ltda, se relacionava diretamente com as atividades da empresa, portanto, seriam gastos necessários. Quanto às notas fiscais, constata-se que a discriminação dos serviços prestados é imprecisa - "*Assessoria Administrativa e Financeira*" - nem faz menção ao referido contrato.

20. Entretanto, o motivo da autuação foi a falta de comprovação de que os serviços tinham sido efetivamente prestados, o que está claramente descrito no Termo de Verificação (fls.129) - "*uma vez que não logrou em comprovar a efetiva prestação dos serviços*". A apresentação do contrato e das notas fiscais serviria para comprovar a contratação dos serviços e o seu faturamento, o que no presente caso não ficou claro que se correlacionariam, ainda assim, é certo que tais documentos não são hábeis para comprovar a execução dos serviços, o que poderia perfeitamente ter sido feito com a apresentação dos relatórios de atividades previstos na 43 cláusula do referido contrato (fl.05).

21. **Portanto, diante da falta de comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados, mantenho a referida glosa de despesas."**

A intimação do aresto ocorreu em 22/07/2005, uma sexta-feira (fls. 481) e apresentou o seu recurso em 22/08/2005 (fls.484).

Em seu apelo, após transcrever o art. 174 do RIR/80, sustenta que uma demonstração da execução dos serviços de informática lançados na conta glosada encaminharia a recorrente a uma situação jurídica temerária, diante do disposto no artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que a obriga a guardar sigilo de suas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000141/96-02
Acórdão nº : 107-09.258

operações ativas e passivas, e os sigilo de seus clientes, inobstante o disposto no artigo 174, do CTN. E tanto assim é que foi necessária a promulgação da LC nº 104/2001, que não estava em vigor à época, para que a administração pudesse ter acesso a dados de terceiros. Diz reconhecer a jurisprudência do Conselho que cita.

É o Relatório. *dh*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000141/96-02
Acórdão nº : 107-09.258

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Do mesmo modo que ao fisco compete a prova de omissão de receitas, compete ao contribuinte comprovar os seus custos, despesas operacionais e encargos com documentos hábeis e idôneos, justificando-se as glosas em relação às parcelas apropriadas contabilmente a esse título que não forem comprovadas ou estiverem lastreadas em documentos que não atendam a esses requisitos.

Por outro lado, também é obrigação do contribuinte conservar em boa e devida ordem os documentos que lastreiam a sua contabilidade, enquanto não prescreverem as ações que lhes forem correspondentes (CTN, art. 195, par. ún.).

Causa espécie o fato de que – não obstante a peça básica tenha consignado que o contrato de fls. 04 a 08 não comprovava as despesas constantes das notas fiscais que descrevem os serviços prestados como de assessoria administrativa e financeira, e o voto do relator da decisão da DRJ dizer que não se correlacionariam os serviços e seu faturamento –, a empresa nada tenha dito, tanto em sua impugnação, como no seu recurso, nenhuma palavra a respeito. Afinal, nada impede que a empresa também prestasse outros serviços contemporâneos à autuada, além dos constantes do contrato apresentado, e a prestação daqueles serviços deveriam ser comprovados.

E tampouco em relação aos relatórios dos serviços de definição,

47



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000141/96-02
Acórdão nº : 107-09.258

desenvolvimento e implantação de um "sistema completo de controle e automatização de operações bancárias", segundo o cronograma físico e financeiro (fls. 08) que a empresa contratada estava obrigada a apresentar à contratante, consoante, item 4 do contrato de prestação de serviços (fls.04), a não ser a quebra de sigilo na comprovação da despesa, apesar de conhecer a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, cujas ementas inclusive reproduz.

Mesmo em relação a essa possível quebra de sigilo, a empresa não demonstra como ocorreria, no caso da juntada dos relatórios. Escuda-se nesse argumento, pura e simplesmente, para não comprovar a realização dos serviços de assessoria administrativa e financeira, atribuindo-lhe a realização dos serviços constantes do contrato de fls. 04/08, que não comprova.

O disposto no § 2º do artigo 174 do RIR/80 pressupõe o cumprimento do que dispõe o § 1º antecedente, ou seja, que o contribuinte tenha comprovado a despesa em sua escrituração com base em documentos hábeis. E isso não ocorreu, de modo que não competia à fiscalização provar a inveracidade dos fatos registrados em sua contabilidade.

Confira-se:

"Art. 174 - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º).

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º).

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000141/96-02
Acórdão nº : 107-09.258

(Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 2º)."

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 06 de dezembro de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Alberto Gonçalves Nunes', with a stylized flourish at the end.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.